

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: JOSE LUIZ DE SOUSA
APELADO (S).....: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
JUÍZO DE ORIGEM.: 8º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - ENERGIA ELÉTRICA
(VARAS CÍVEIS 4º NUR)
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível que visa a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para anular o TOI, determinar a baixa dos débitos, condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos e impedir a suspensão do serviço, bem como rejeitou o pedido de indenização por dano moral e reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes em honorários advocatícios.*

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em (i) saber se está presente o dever de indenizar da parte ré; (ii) saber se é caso de sucumbência mínima; e (iii) saber se restou correta a condenação em honorários advocatícios.*

III. Razões de decidir

3. *O dano moral não é devido, pois, embora a cobrança unilateral de TOI seja prática abusiva, não houve negativação, corte de serviço ou circunstância que atingisse a dignidade da autora, configurando mero aborrecimento.*

4. *Não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora, pois a rejeição integral do pedido de dano moral caracteriza sucumbência recíproca, sendo correta a divisão das despesas processuais e a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que restou vencida quanto ao referido pedido indenizatório.*

5. *Contudo, a sentença merece reparo quanto à base de cálculo dos honorários, que devem incidir sobre o valor do pedido de dano moral em relação à autora e sobre o valor da condenação em relação à ré.*

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e não provido.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora majorados de 10% para 12% do valor do pedido sucumbente, observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: O dano moral não se configura pelo simples descumprimento contratual que se limita à cobrança indevida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º, e 86, parágrafo único; CDC, arts. 3º, caput, e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado nº 75 da Súmula; STJ, AgRg no AgRg no Ag n. 775.948/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 3/3/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0817537-17.2024.8.19.0038** em que é Apelante **JOSE LUIZ DE SOUSA** e Apelado **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada proposta por JOSE LUIZ DE SOUSA em face de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, narrando a parte autora que a concessionária ré realizou inspeção unilateral em sua unidade consumidora, lavrou Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e efetuou cobrança indevida no valor de R\$ 1.346,22, parcelada em nove vezes de R\$ 149,58 cada, além de ter agido de forma hostil, sem assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, requer-se a concessão de tutela antecipada para que a concessionária ré não efetue o corte de energia na unidade consumidora da parte autora e, no mérito, pugna pela declaração de nulidade do TOI de nº 10766214, da multa de R\$ 1.346,22 e de qualquer cobi

referente ao consumo irregular, bem como pelo pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e pela restituição em dobro no valor de R\$ 299,16.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo antecipação da tutela (índice 107756164).

Em contestação, a parte ré sustenta, em síntese, que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) foi lavrado de forma regular, uma vez que foi constatada, na unidade consumidora da parte autora, a existência de irregularidade na medição, consistente em ligação direta, gerando débito de R\$ 1.346,20 referente a energia não faturada. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial (índice 129686272).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, I, CPC para:

I) DECLARAR a nulidade do TOI nº 10766214, determinando à ré que proceda à baixa deste termo e de eventuais débitos em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa em triplo sobre cada parcela cobrada em desconformidade com o preceito;

II) CONDENAR a ré a restituir as quantias pagas pelo TOI descrito no primeiro capítulo da sentença. A obrigação deverá ser liquidada da seguinte forma: a) comprovação do pagamento e correlação com os documentos nos autos; b) aplicação da dobra legal na forma do art. 42, parágrafo único, CDC; c) correção monetária e juros a contar de cada pagamento na forma da súmula 331, TJRJ. Tudo a ser liquidado nos moldes do art. 509, §2º, CPC.

III) DETERMINAR que a ré se abstenha de suspender o fornecimento do serviço em virtude dos débitos apontados no capítulo I, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada inicialmente ao degrau de R\$ 20.000,00.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais.

A correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA – art. 389, parágrafo único, CC.

Os juros de mora serão calculados pela SELIC, subtraído índice do IPCA – art. 406, §1º c/c art. art. 389, parágrafo único, CC.

Diante da sucumbência recíproca, custas “pro-rata” observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do valor do débito declarado inexistente (proveito econômico obtido), mantendo a condenação suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor do débito declarado inexistente (proveito econômico obtido).

PRI.

Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.” (índex 241338899)

Apelação da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para reconhecer o dano moral com indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00, afastar a sucumbência recíproca, excluir os honorários impostos ao autor e condenar exclusivamente a ré aos ônus sucumbenciais (índex 246128474).

Contrarrazões prestigiando o julgado e requerendo a manutenção da sentença (índex 255500171).

Decisão desta Relatoria que intimou as partes a se manifestarem sobre os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 10 do CPC, considerando que a sentença os fixou sem observar o disposto no art. 85 do mesmo diploma legal (índex 6).

Apesar de regularmente intimadas, as partes não apresentaram manifestação quanto aos honorários sucumbenciais (índex 10).

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso deve ser recebido consoante certidão de tempestividade e a informação de ser a parte autora/apelante beneficiária da gratuidade de justiça (índex 251707105), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e, por isso, o fornecedor do serviço responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor decorrentes de falha na prestação do serviço, somente se eximindo de tal responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigos 3º, caput e 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Em apertada síntese, trata-se de discussão acerca de lavratura de TOI e cobrança de consumo recuperado.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para anular o TOI, determinar a baixa dos débitos, condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos e impedir a suspensão do serviço, bem como rejeitou o pedido de indenização por dano moral e reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes em honorários advocatícios.

A parte autora apelou buscando a indenização por dano moral, por entender que o dano moral é *in ré ipsa* e que os pagamentos devem ser presumidos, além de alegar sucumbência mínima, diante da procedência dos demais pedidos, e impugnar sua condenação ao pagamento de honorários à ré.

Com efeito, tanto a lavratura unilateral de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), quanto a exigência de pagamento do valor unilateralmente apurado, mediante coação (ameaça de corte de luz), deve ser entendida como prática abusiva, considerada a ausência de defesa do consumidor.

Porém, no caso em tela, o dano moral não deve ser concedido, pois ***“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”*** (Verbete Sumular 75 do TJRJ), sendo certo ainda que ***“Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.”*** (AgRg no AgRg no Ag n. 775.948/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 3/3/2008)

No caso, não se pode adotar a teoria do desvio produtivo, pois a parte autora não comprova ter buscado resolver o problema administrativamente.

Verifico, ainda, que não houve efetiva negativação do nome da parte autora, suspensão do serviço ou supressão de crédito, limitando-se a falha do serviço tão somente à cobrança indevida, que não é capaz de causar, por si só, constrangimento e humilhação.

Ademais, não há se falar em sucumbência mínima da parte autora, visto que a rejeição integral do dano moral caracteriza sucumbência recíproca.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, a sucumbência mínima só é aplicada se o autor perder uma parcela insignificante de sua pretensão principal, o que não se verifica no caso em comento.

Na exordial o autor formulou três pedidos, quais sejam: (i) declaração de nulidade do TOI e dos valores dele decorrentes; (ii) indenização por dano moral; e (iii) restituição de valores em dobro, sendo certo que a ré sucumbiu nos pedidos de declaração de nulidade e de restituição de valores em dobro, enquanto a parte autora sucumbiu quanto ao pedido de dano moral.

Assim, correta a sucumbência recíproca pelo pagamento das despesas processuais.

Correta também é a responsabilidade atribuída a parte autora pelo pagamento dos honorários advocatícios, decerto que restou vencida na demanda quanto ao pedido de indenização por dano moral, portanto sucumbente.

Contudo, a sentença merece reparo no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, visto que pela parte autora são devidos honorários advocatícios com base no valor do pedido sucumbente (dano moral), enquanto a parte ré são devidos honorários cálculos sobre o valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Dessa forma, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor fixado na sentença, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98, § 3º, do CPC, diante a gratuidade concedida.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MAJORANDO PARA 12% OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA, OBSERVANDO-SE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE CONTIDA NO ARTIGO 98 § 3º DO CPC, DIANTE A GRATUIDADE CONCEDIDA A PARTE AUTORA. NO MAIS, MANTENHO A SENTENÇA PROFERIDA.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator